

EXECUÇÃO PENAL – CURSO POPULAR DEFENSORIA

1 - PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL, DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

LEP - Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

- DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- LEGALIDADE

- IGUALDADE, NA MEDIDA DAS DESIGUALDADES (GÊNERO)

- INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

- IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA

- INTRANSCENDENTALIDADE DA PENA

- HUMANIDADE DAS PENAS: VEDAÇÃO DA TORTURA, DO TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE

- LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO

- DIREITO DE PETIÇÃO

- DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

- HUMANIDADE DAS PENAS: DE MORTE, SALVO EM CASO DE GUERRA DECLARADA, NOS TERMOS DO ART. 84, XIX; DE CARÁTER PERPÉTUO; DE TRABALHOS FORÇADOS; DE BANIMENTO; CRUÉIS.

- DEVIDO PROCESSO LEGAL JUDICIAL E ADMINISTRATIVO: ASSEGURADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO POR DEFESA TÉCNICA.

- TODA PRISÃO ILEGAL SERÁ RELAXADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. *(ainda que acostumados a utilizar esta previsão constitucional para análise de prisões no curso de processos de conhecimento (prisões cautelares – regularidade do processo), não seria ilegal a prisão de uma pessoa, numa cela feita para 12 pessoas, estar com 30/35 presos? Além de conviver com corte de água, alimentação reduzida, distanciamento familiar, dentre tantos direitos previstos na LEP)*

- GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, A SER PRESTADA PELO ESTADO – Defensoria Pública – art. 134 – CF.

- DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

- INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (por exemplo: Regras de Mandela; Regras de Bangkok; Pacto de San Jose de Costa Rica...)

Apenas um exemplo de definição que não encontramos na legislação interna:

Art. 6. Item 3. A) - O pacto de San José de Costa Rica traz um parâmetro do que não seja trabalho forçado ao preso: art. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços

devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem **não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado.**

(Sugestão de pesquisa/leitura: privatização de presídios).

2 - ALTERAÇÕES COM O PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019)

A- INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS DO ART. 9º - *IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO PARA CRIMES HEDIONDOS*

B - UM NOVO TIPO DE FALTA GRAVE (POR RECUSA À IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO) - *INCLUSÃO NO ART. 50, INCISO VIII*

C - MUDANÇA NO ART 52, *REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)*

D - MUDANÇA NAS REGRAS DE PROGRESSÃO DE REGIME E OUTRAS INCLUSÕES NO ART. 112.

E - PROIBIÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA (ART. 122) EM CASO DE CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE.

3 - OBJETIVO E “FUNÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL”

ART. 1º A EXECUÇÃO PENAL TEM POR OBJETIVO **EFETIVAR AS DISPOSIÇÕES DE SENTENÇA OU DECISÃO CRIMINAL** E **PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA A HARMÔNICA INTEGRAÇÃO SOCIAL DO CONDENADO E DO INTERNADO.**

Para o segundo objetivo (integração social) importante relacionar com os estudos sobre funções da pena, lições de criminologia e realidade do cumprimento de pena.

4 - NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL (03 CORRENTES)

A - A EXECUÇÃO PENAL POSSUI NATUREZA PURAMENTE ADMINISTRATIVA.

B - A EXECUÇÃO PENAL POSSUI NATUREZA PREDOMINANTEMENTE JURISDICIONAL, NÃO OBSTANTE ABARCAR ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

C - A EXECUÇÃO PENAL É ATIVIDADE 'COMPLEXA' ou 'MISTA', QUE TRAMITA TANTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUANTO NA JURISDICIONAL. (*Prevalente – Ada Pellegrini*)

5 - GUIA DE EXECUÇÃO – “PROVISÓRIA” OU DEFINITIVA - INÍCIO DA EXECUÇÃO

ART. 105. TRANSITANDO EM JULGADO A SENTENÇA QUE APLICAR PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SE O RÉU ESTIVER OU VIER A SER PRESO, O JUIZ ORDENARÁ A **EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PARA A EXECUÇÃO**.

*- Presos provisórios em altíssima porcentagem no Brasil (estima-se 40%) que ingressam no sistema prisional desde a prisão em flagrante; permanecem presos no curso do processo de conhecimento; prisão mantida com a sentença condenatória de 1º grau. Cumprem efetivamente penas sem a formação de culpa. Diante desse cenário, resta-lhes a aplicação de todas as previsões da LEP, incluindo a **EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA PARA A EXECUÇÃO**.*

Assim é o que prevê o art. 2º, parágrafo único da LEP: **Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório** e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária

OBS.: A NÃO FORMAÇÃO DA GUIA E CONSEQUENTE FORMAÇÃO DO PEC (*processo de execução criminal*) NÃO OBSTARÁ O MANEJO DE DIREITOS DA EXECUÇÃO PENAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA INAFASTABILIDADE DO DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (HC STJ 478.082), evitando-se o **EXCESSO** ou **DESVIO DE EXECUÇÃO**.

*LEP - Art. 185. Haverá **excesso ou desvio de execução** sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.*

- Excesso de execução – *viola-se direitos do sentenciado quanto à quantidade de punição imposta na sentença condenatória, ou com direitos da LEP (por exemplo, não ser observada a remição que diminui o tempo total de pena a cumprir).*

- Desvio de execução – *a relação já é direta com os direitos da execução penal, o constrangimento ilegal supera os limites fixados no curso da execução penal. Exemplo: permanência do condenado no regime fechado, por falta de vagas no regime semiaberto.*

- VIVENCIAMOS MUITO NA PRÁTICA A DEMORA, OS ERROS NA GUIA DA EXECUÇÃO. SUGERE-SE O PETICIONAMENTO DIRECIONADO À CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS LOCAL (*de segregação do sentenciado*) bem como PETICIONAMENTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO CONENATÓRIO, PELA EXPEDIÇÃO DA GUIA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO COMPETENTE PARA CUMPRIR O TÍTULO (*local de aprisionamento – os TJ's têm suas regras de competência*).

6 - ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA

PRIMEIRA CONDUTA PROCESSUAL DE RELEVO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS.

NO CÁLCULO CONSTARÃO, BASICAMENTE, TODOS OS INSTITUTOS LEGAIS DA EXECUÇÃO PENAL:

INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA, DATA-BASE, LAPSOS PARA PROGRESSÃO, LIVRAMENTO CONDICIONAL E SAÍDA TEMPORÁRIA, DETRAÇÃO, INTERRUÇÃO, SOMA E UNIFICAÇÃO DE PENAS, DATA DO TÉRMINO DE CUMPRIMENTO DA PENA, MARCOS INTERRUPTIVOS (ex. falta grave) REMIÇÃO...

Muito comum, no Brasil, a formação de diversas guias para o mesmo sentenciado. **Basta análise dos elevados índices de reincidência.** Neste caso, o cálculo de pena original irá sofrendo atualizações, com alteração, basicamente, em todos os elementos citados acima (alteração de data-base; de lapsos para progressão e livramento, **em virtude da soma e da unificação de penas**).

LEP - Art. 107 - § 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Aproveitamos para diferenciar **SOMA** de **UNIFICAÇÃO DE PENAS** NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. Dá-se com a vinda de mais guias de execução, que gera o dever de o magistrado reanalisar o cálculo de pena. Os institutos são simples e complementares. Vejamos o art. 111, LEP:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

- **SOMA:** o próprio nome sugere que se trata de mera operação matemática: ex. 5 anos de condenação (1ª execução) + 3 anos de condenação (2ª condenação).

- **UNIFICAÇÃO DE PENAS:** Atingido o resultado da soma, haverá a unificação das penas para fins de fixação do regime de cumprimento. Seguirá os parâmetros do art. 33, § 2º do Código Penal:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

7 - ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

ART. 61. SÃO ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL:

I - O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA;

II - O JUÍZO DA EXECUÇÃO;

III - O MINISTÉRIO PÚBLICO;

IV - O CONSELHO PENITENCIÁRIO;

V - OS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS;

VI - O PATRONATO;

VII - O CONSELHO DA COMUNIDADE.

VIII - A DEFENSORIA PÚBLICA. (última instituição a integrar o rol - 2010)

8 - DEFENSORIA PÚBLICA (LEP)

ART. 81-A. A DEFENSORIA PÚBLICA VELARÁ PELA REGULAR EXECUÇÃO DA PENA E DA MEDIDA DE SEGURANÇA, OFICIANDO, NO PROCESSO EXECUTIVO E NOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO, PARA A DEFESA DOS NECESSITADOS EM TODOS OS GRAUS E INSTÂNCIAS, DE FORMA INDIVIDUAL E COLETIVA.

ART. 81-B. INCUMBE, AINDA, À DEFENSORIA PÚBLICA:

I - REQUERER:

A) TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO;

B) A APLICAÇÃO AOS CASOS JULGADOS DE LEI POSTERIOR QUE DE QUALQUER MODO FAVORECER O CONDENADO;

C) A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE;

Modalidades de extinção da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

*I - pela **morte** do agente;*

*II - pela anistia, graça ou **indulto**;*

*III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; - **ABOLITIO CRIMINIS**;*

*IV - pela **prescrição**, decadência ou preempção;*

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

(...) - revogados

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

D) A UNIFICAÇÃO DE PENAS;

E) A DETRAÇÃO E REMIÇÃO DA PENA;

F) A INSTAURAÇÃO DOS INCIDENTES DE EXCESSO OU DESVIO DE EXECUÇÃO;

G) A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA E SUA REVOGAÇÃO, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA;

H) A CONVERSÃO DE PENAS, A PROGRESSÃO NOS REGIMES, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, O LIVRAMENTO CONDICIONAL, A COMUTAÇÃO DE PENA E O INDULTO;

I) A AUTORIZAÇÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS;

J) A INTERNAÇÃO, A DESINTERNAÇÃO E O RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ANTERIOR;

K) O CUMPRIMENTO DE PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA EM OUTRA COMARCA;

L) A REMOÇÃO DO CONDENADO NA HIPÓTESE PREVISTA NO § 10 DO ART. 86 DESTA LEI;

II - REQUERER A EMISSÃO ANUAL DO ATESTADO DE PENA A CUMPRIR;

III - INTERPOR RECURSOS DE DECISÕES PROFERIDAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA OU ADMINISTRATIVA DURANTE A EXECUÇÃO;

IV - REPRESENTAR AO JUIZ DA EXECUÇÃO OU À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CASO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS REFERENTES À EXECUÇÃO PENAL;

V - VISITAR OS ESTABELECIMENTOS PENAIS, TOMANDO PROVIDÊNCIAS PARA O ADEQUADO FUNCIONAMENTO, E REQUERER, QUANDO FOR O CASO, A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE;

VI - REQUERER À AUTORIDADE COMPETENTE A INTERDIÇÃO, NO TODO OU EM PARTE, DE ESTABELECIMENTO PENAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA VISITARÁ PERIODICAMENTE OS ESTABELECIMENTOS PENAIS, REGISTRANDO A SUA PRESENÇA EM LIVRO PRÓPRIO.

9 - PROGRESSÃO DE REGIME

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROGRESSÃO DE REGIME, DESDE 1984 (LEP).

CRIMES HEDIONDOS:

É NECESSÁRIO ENTENDER QUE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E POSTERIOR LEI 8.072/90, O SISTEMA PENAL BRASILEIRO PASSA A CONVIVER COM OS CHAMADOS 'CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS', FRENTE AOS 'CRIMES COMUNS'.

*Art. 5, XLIII, CF - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a **prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.*

O BRASIL ADOTA O SISTEMA LEGAL E ROL TAXATIVO DE DEFINIÇÃO DOS TIPOS PENAIS TIDOS COMO HEDIONDOS, RESTANDO COMO COMUNS TODOS OS DEMAIS, NÃO ABRANGIDOS PELA LEI 8.072/90.

IMPORTANTE ALERTAR PARA A DATA DA INCLUSÃO DO TIPO PENAL AO ROL DA LEI 8.072/90, PARA FIXAR A NATUREZA DO CRIME E A LEI APLICÁVEL, CONSIDERANDO-SE A DATA DO FATO CRIMINOSO (*observar sempre a retroatividade da lei penal mais favorável / irretroatividade da lei penal gravosa*).

Exemplo: roubo com uso de arma de fogo – torna-se hediondo somente com o pacote anticrime (vigência 24 de janeiro de 2020) –

Só será considerado hediondo a partir desta data. (art. 1º, inciso II, alínea 'b' - Lei 8.072/90)

- PARA OS CRIMES HEDIONDOS, O SISTEMA DE PROGRESSÃO (*na verdade antiprogessão*) É INAUGURADO, EM 1990, COM A NEGAÇÃO DO DIREITO – **REGIME INTEGRALMENTE FECHADO**.

obs.: livramento condicional foi permitido, com o cumprimento de 2/3, desde que não reincidente específico em hediondo ou equiparado. (Ver Art. 83, inciso V, parte final do Código Penal).

APÓS ANOS DE DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL, O STF JULGA, EM 2006, **O Habeas Corpus nº 82.959-7/SP DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME, POR VIOLAÇÃO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.**

VÁCUO LEGISLATIVO - QUAL O LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO APÓS A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE? Seguirá a única previsão legal até então existente no ordenamento jurídico – 1/6 (um sexto) – art. 112 da LEP.

STJ - Súmula 471 - Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

ADVENTO DA LEI Nº 11.464, PUBLICADA EM **29 de março de 2007**:

1 - Crimes hediondos/equiparados praticados antes desta data: **1/6 (um sexto)**.
2 - Crimes hediondos/equiparados praticados após esta data:

- **2/5 PARA SENTENCIADOS PRIMÁRIOS**
- **3/5 PARA REINCIDENTES**

A LEI NÃO USUOU A EXPRESSÃO “REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA” – ANCOROU-SE NA JURISPRUDÊNCIA QUE BASTAVA QUALQUER TIPO DE REINCIDÊNCIA para aplicação da fração de 3/5.

HEDIONDOS/EQUIPARADOS - PACOTE ANTICRIME – LEI Nº 13.964/19 – CRIMES PRATICADOS A PARTIR DE 24 DE JANEIRO DE 2020 (PUBLICAÇÃO DA LEI NO D.O.U).

NOVO ARTIGO 112 – LEP

PARA FINS DIDÁTICOS, SEGUE A SEGUINTE DIVISÃO:

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário.

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

OBS.: NOTE QUE 40% E 60% CORRESPONDEM EXTAMENTE ÀS FRAÇÕES DE 2/5 E 3/5.

OCORRE QUE O LEGISLADOR INSERIU A SEGUINTE EXPRESSÃO AO INCISO VII: **reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.**

Diante disso, entendimento jurisprudencial caminhando para a consolidação pacífica pelo STJ (5ª e 6ª Turmas), no sentido de **aplicação retroativa de 40% (2/5) PARA OS CONDENADOS NÃO REINCIDENTES ESPECÍCIOS EM CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS.**

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 630.508 - SP. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA. ART. 112, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (INCLUÍDO PELA LEI N. 13.964/2019). PACOTE ANTICRIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME

HEDIONDO. NÃO APLICAÇÃO. APENADO CONDENADO POR CRIME HEDIONDO E REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO INCISO V. DO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que, nos termos da legislação de regência, mostra-se irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo) (AgRg no HC n. 494.404/MS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2019)" (AgRg no HC 521.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019). 2. **Ocorre que a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no art. 112 da Lei de Execuções Penais, ao estabelecer novos lapsos para a progressão de regime, deixou de abranger a situação característica do paciente (condenado por crime hediondo e reincidente não específico).** 3. **Não há como aplicar de forma extensiva e prejudicial ao paciente o percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da LEP, que trata sobre os casos de reincidência de crime hediondo ou equiparado, merecendo, ante a omissão legislativa, o uso da analogia *in bonam partem* para aplicar o percentual de 40%, previsto no inciso V.** 4. Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. 02 de fevereiro de 2021.

CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS, COM RESULTADO MORTE:

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, **se for primário**, vedado o livramento condicional;*
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou*

c) *condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;*

*VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte**, vedado o livramento condicional.*

VEMOS QUE O TRATAMENTO DADO PELO LEGISLADOR FOI O MESMO DESTINADO AOS CRIMES HEDIONDOS/EQUIPARADOS, APENAS COM PERCENTUAIS MAIS ALTOS:

2 – PRIMÁRIO OU REINCIDENTE (QUE NÃO SEJA ESPECÍFICO EM HEDIONDO/EQUIPARADO COM RESULTADO MORTE) – 50%

3 – REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIMES HEDIONDOS/EQUIPARADOS, AMBOS COM RESULTADO MORTE – 70%

STJ - HABEAS CORPUS 581-315. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO REINCIDENTE. REQUISITO OBJETIVO. LEI N. 13.964/2019. LACUNA NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. 1. A Lei de Crimes Hediondos não fazia distinção entre a reincidência genérica e a específica para estabelecer o cumprimento de 3/5 da pena para fins de progressão de regime, é o que se depreende da leitura do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990: A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). 2. Já a Lei n. 13.964/2019 trouxe significativas mudanças na legislação penal e processual penal, e, nessa toada, revogou o referido dispositivo legal. **Agora, os requisitos objetivos para a progressão de regime foram sensivelmente modificados, tendo sido criada uma variedade de lapsos temporais a serem observados antes da concessão da benesse.** 3. **Ocorre que a atual redação do art. 112 revela que a situação ora em exame (condenado por crime hediondo com resultado morte,**

reincidente não específico) não foi contemplada na lei nova. Nessa hipótese, diante da ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia *in bonam partem*. Impõe-se, assim, a aplicação do contido no inciso VI, a, do referido artigo da Lei de Execução Penal, exigindo-se, portanto, o cumprimento de 50% da pena para a progressão de regime, caso não cometida falta grave. 4. Ordem concedida para que a transferência do paciente para regime menos rigoroso observe, quanto ao requisito objetivo, o cumprimento de 50% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave.

CRIMES COMUNS

ATÉ 23 DE JANEIRO DE 2020 – 1/6, INDEPENDENTE DA ANÁLISE DA PRIMARIEDADE OU TIPO DE REINCIDÊNCIA, BEM COMO TIPO PENAL.

COM O PACOTE ANTICRIME, O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO PASSA A CONTAR COM DOIS ELEMENTOS NOVOS PARA OS DELITOS COMUNS:

1 – ÍNDOLE PESSOAL (REINCIDÊNCIA COMUM E ESPECÍFICA E PRIMARIEDADE)

2 – NATUREZA DO TIPO PENAL (SE PRATICADO OU NÃO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA).

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

- SOMENTE O INCISO I RETROAGE À VIGÊNCIA DO PACOTE – 16% É MENOR QUE 1/6.

- TODAS AS REINCIDÊNCIAS QUE ALTERAM LAPSOS DE PROGRESSÃO SÃO, CADA QUAL À SUA MANEIRA, “ESPECÍFICAS”, TANTO PARA OS CRIMES COMUNS, QUANTO PARA OS CRIMES HEDIONDOS.

PROGRESSÃO PARA MULHERES ENCARCERADAS:

*§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, **cumulativamente**:*

I - Não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - Não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - Ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

OBS.: SOBRE O INCISO V – TEMA AINDA DISCUTIDO PELO STJ – QUAL SERIA A INTERPRETAÇÃO A SER DADA: EXTENSIVA OU RESTRITIVA?

HC 534.836 – interpretação mais dilatada: EX. caso integre associação para o tráfico, por exemplo, já seria suficiente (art. 35 da Lei 11.343/06) para afastamento do direito de progressão com 1/8.

HC 522.651 – interpretação restrita à LEI 12.850/13 – lei que define organização criminosa. (trecho do acórdão abaixo transcrito).

1. Na esteira da decisão proferida pela Suprema Corte no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, que abrangeu somente hipóteses de prisões cautelares, o Legislador foi além e editou a Lei n. 13.769/2018, promovendo alterações não somente no Código de Processo Penal, mas também na Lei de Crimes Hediondos e na Lei de Execuções Penais, com a finalidade de ampliar a proteção dada às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência que se encontram reclusas no sistema prisional.

2. Na LEP foi incluído o § 3º no art. 112, prevendo progressão de regime especial. A norma exigiu a presença de cinco requisitos cumulativos para a concessão do benefício executório, dentre eles, o de **"não ter integrado organização criminosa"**. **O argumento de que o termo organização criminosa não se refere ao crime previsto na Lei n 12.850/2013, tratando-se, na verdade, de uma expressão genérica, a qual abrange todas as espécies de sociedades criminosas, não se coaduna com a correta exegese da norma.** Com efeito, a referida regra tem conteúdo material (norma híbrida), porquanto trata de progressão de regime prisional, relacionado com o jus libertatis, o que impõe, ao intérprete, a submissão a todo o conjunto de princípios inerentes às normas penais.

3. O inciso V do § 3º do art. 112, da LEP, é um exemplo de norma penal em branco com complemento normativo, pois o próprio Legislador, respeitando o princípio da taxatividade (decorrente do princípio da estrita legalidade), desincumbiu-se do ônus de apresentar, expressamente, a definição de organização criminosa ao editar a Lei n. 12.850/2013 (art. 1º e § 1º).

4. Não é legítimo que o julgador, em explícita violação ao princípio da taxatividade da lei penal, interprete extensivamente o significado de organização criminosa a fim de abranger todas as formas de societatis sceleris. Tal proibição fica ainda mais evidente quando se trata de definir requisito que restringe direito executório implementado por lei cuja finalidade é aumentar o

âmbito de proteção às crianças ou pessoas com deficiência, reconhecidamente em situação de vulnerabilidade em razão de suas genitoras ou responsáveis encontrarem-se reclusas em estabelecimentos prisionais. **A teleologia da norma e a existência de complemento normativo impõem exegese restritiva e não extensiva.**

DIANTE DA EXCELENTE DÚVIDA SURGIDA DURANTE NOSSO ENCONTRO DO DIA 02 DE MARÇO DE 2021, SEGUE ACIMA TRECHO DO ACÓRDÃO DO HC CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ASSIM, PERFILHANDO DESTE ENTENDIMENTO, EXIGE-SE PARA O AFASTAMENTO DO DIREITO À PROGRESSÃO COM 1/8, **QUE A MULHER INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**, figura típica penal, NOS DIZERES DA LEI 12.850/13:

*Art. 1º **Esta Lei define organização criminosa** e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.*

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

“TRÁFICO PRIVILEGIADO” – LEGALIZADA SUA NATUREZA DE CRIME COMUM

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

CONSOLIDAÇÃO LEGAL DE ENTENDIMENTO, QUE JÁ VINHA PACIFICADO PELAS CORTES SUPERIORES.

ASSIM, PARA FINS DE DIREITOS EXECUCIONAIS, ATENTAR PARA O TRATAMENTO DE CRIME COMUM: NÃO GERA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO/EQUIPARADO; SÃO APLICADAS AS FRAÇÕES DOS CRIMES COMUNS.

LEGALIZADA INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DE LAPSO TEMPORAL PELO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE

TRATA-SE DE ENTENDIMENTO HÁ MUITO PACIFICADO PELOS TRIBUNAIS, AINDA QUE SEM PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA. JÁ HAVIA SÚMULA DO STJ NESTE SENTIDO. AGORA ESTÁ LEGALIZADO.

Súmula 534-STJ: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).

112 - § 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

REQUISITO SUBJETIVO

§ 1º *Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar **boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento**, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

6 - PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO

APLICÁVEL TODAS AS REGRAS (lapsos temporais e bom comportamento carcerário) DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, vistas acima.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE TOCA A FIXAÇÃO DA DATA-BASE: **CONSOLIDAÇÃO DA FIXAÇÃO DA DATA-BASE COM O INGRESSO DO SENTENCIADO NO LAPSO PARA A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E NÃO DA DATA QUE FOI DEFERIDA A PROGRESSÃO** (data da decisão)

EM SP ESTÁ EM ANDAMENTO INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS, QUE CAMINHA PARA SEDIMENTAR ESTE ENTENDIMENTO, APESAR DE A TESE ESTAR FIRMADA NAS CORTES SUPERIORES DE BRASÍLIA. (Ver: Habeas Corpus nº.: 115.254/SP, STF; Habeas Corpus nº 309.087, STJ; Habeas Corpus nº 439.068, STJ).

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Divergência acerca da natureza da decisão que defere a progressão do regime de cumprimento de pena, para se definir o marco inicial a ser considerado como do implemento dos requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Indicação da existência de posicionamentos divergentes entre Câmaras de Direito Criminal deste Tribunal. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica configurado.

Tese jurídica: ***A decisão que defere a progressão de regime tem natureza meramente declaratória. O lapso temporal para aquisição de benefícios deve ser a data em que foi efetivamente alcançado o requisito objetivo para a concessão da benesse. Deferido o direito de progressão, o lapso inicial para contagem deve retroagir ao tempo que o reeducando alcançou o direito à progressão.***

Orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Recurso de origem: ***Fixada a tese jurídica supracitada, considera-se como meramente declaratória a decisão que deferiu a progressão de regime ao sentenciado. Cabível a reforma almejada pela defesa para determinar como marco inicial para a***

contagem de requisito objetivo de benefícios a data em que efetivamente alcançado o lapso para a progressão requerida.

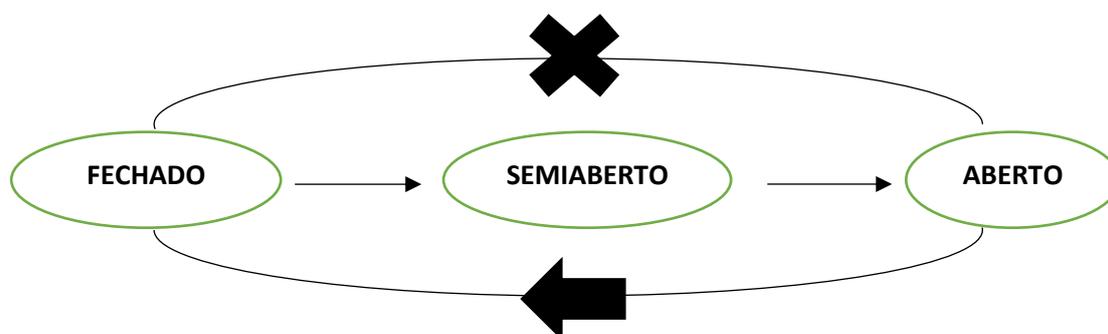
Agravo ministerial improvido. Agravo defensivo provido

PROGRESSÃO PER SALTUM

A PROGRESSÃO OCORRE COM PASSAGEM DO SENTENCIADO DO REGIME MAIS RIGOROSO PARA O MENOS RIGOROSO.

A CHAMADA PROGRESSÃO *PER SALTUM* É VEDADA PELO SISTEMA BRASILEIRO DE EXECUÇÃO PENAL – ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. SIGNIFICA DIZER SER OBSTADA A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO AO ABERTO, DE FORMA DIRETA, SEM PASSAGEM PELO SEMIABERTO.

SÚMULA 491 “É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”.



DESTACA-SE O CONTIDO NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEP:

Fiel aos objetivos assinados ao dinamismo do procedimento executivo, o sistema atende não somente aos direitos do condenado, como também, e inseparavelmente, aos interesses da defesa social. O mérito do sentenciado é o critério que comanda a execução progressiva, mas o Projeto também exige o cumprimento de pelo menos um sexto do tempo da pena do regime inicial ou anterior. Com esta ressalva, limitam-se os abusos a que conduz a execução

*arbitrária das penas privativas da liberdade em manifesta ofensa aos interesses sociais. **Através da progressão, evolui-se de regime mais rigoroso para outro mais brando (do regime fechado para o semiaberto; do semiaberto para o aberto).** Na regressão dá-se o inverso, se ocorrer qualquer das hipóteses taxativamente previstas pelo Projeto, entre elas a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave.*

REGRESSÃO DE REGIME

Tratando-se de punição, rol taxativo:

*Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma **regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos**, quando o condenado:*

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

CONFORME REDAÇÃO DO ART. 118, EXPLICITADO PELO GRÁFICO ACIMA, A REGRESSÃO DE REGIME PODE “PULAR ETAPAS”, ISTO É, O SENTENCIADO PODE SER REGREDIDO DO REGIME ABERTO AO FECHADO, CASO INCIDA NAS PREVIÕES DO ART. 118 DA LEP.

EXEMPLO DE CÁLCULO DE PENA

Dados da sentença

Data do Fato : 20/07/2017
Recebida a Denúncia : 20/10/2017

19/12/2017 - Sentença Condenatória

Trânsito em Julgado para o Ministério Público em 12/01/2018

Capitulação : Art. 33 "caput" e Art. 35 "caput" ambos c/c Art. 40 "caput", III todos do(a) SISNAD

Pena privativa de liberdade

Pena : Reclusão: nove anos, oito meses e dezenove dias.
Regime hediondo : Fechado
Regime reclusão : Fechado

Pena de multa

Capitulação : Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III do(a) SISNAD, Art. 35 "caput" c/c Art. 40 "caput", III do(a) SISNAD

Substituta	Valor base	Dias-multa	Fração	Multiplicador	Valor multa
Não	R\$937,00	1456	1/30	1	R\$45.475,73

Dados da prisão

Local de prisão : Penitenciária Tacyan Menezes de Lucena de Martinópolis
Termo inicial : 20/07/2017 Prisão (Flagrante)
Termo final : 19/12/2017 Sentença Condenatória
19/12/2017 Sentença Condenatória (Sentença Condenatória) : 01/03/2019 Término da Prisão
01/03/2019 Transferência do Preso (Sentença Condenatória)

Controle de pena (situação em 10/06/2020)

Pena : seis anos e vinte e sete dias (art. 33 "caput" c/c art. 40 "caput", III do(a) SISNAD) - Hediondo - Réu primário
três anos, sete meses e vinte e dois dias (art. 35 "caput" c/c art. 40 "caput", III do(a) SISNAD) - Réu primário
Pena crime comum : três anos, sete meses e vinte e dois dias
Pena crime hediondo : seis anos e vinte e sete dias
Pena total : nove anos, oito meses e dezenove dias

Controle de pena (situação em 10/06/2020)

Pena cumprida : dois anos, dez meses e dezoito dias
Remição : um mês e quatro dias
Pena a cumprir : seis anos, oito meses e vinte e sete dias

Previsão de progressão de regime

Semiaberto

Réu primário

Crime hediondo: 2/5 de 6a 27d = 2a 5m 4d - 1m 4d remição = 2a 4m

Crime comum: 1/6 de 3a 7m 22d = 7m 8d

Data base: 20/07/2017 (Prisão - Flagrante)

Previsão para o benefício: 28/06/2020

Aberto

Réu primário

Crime hediondo: 2/5 de 3a 15d (6a 27d - 2a 11m 8d cumprido - 1m 4d remição) = 1a 2m 18d

Crime comum: 1/6 de 3a 7m 22d = 7m 8d

Data base: 28/06/2020 (Previsão de progressão de regime)

Previsão para o benefício: 24/04/2022

Previsão de livramento condicional

Réu primário

Crime hediondo: 2/3 de 6a 27d = 4a 18d - 1m 4d remição = 3a 11m 14d

Crime comum: 2/3 de 3a 7m 22d = 2a 5m 4d

Data base: 20/07/2017 (Prisão - Flagrante)

Previsão para o benefício: 08/12/2023

Previsão de término da pena: 04/03/2027

Controle de pena (situação em 22/09/2020)

Pena cumprida : três anos e dois meses
Remição : um mês e quatro dias
Pena a cumprir : seis anos, cinco meses e quinze dias

Previsão de saída temporária

Réu primário

Crime hediondo: 1/6 de 6a 27d = 1a 4d - 1m 4d remição = 11m

Crime comum: 1/6 de 3a 7m 22d = 7m 8d

Data base: 20/07/2017 (Prisão - Flagrante)

Atingiu o benefício em: 28/01/2019

Previsão de progressão de regime

Aberto

Réu primário

Crime hediondo: 2/5 de 3a 15d (6a 27d - 2a 11m 8d cumprido - 1m 4d remição) = 1a 2m 18d

Crime comum: 1/6 de 3a 7m 22d = 7m 8d

Data base: 28/06/2020 (Progressão de Regime)

Previsão para o benefício: 24/04/2022

Previsão de livramento condicional

Réu primário

Crime hediondo: 2/3 de 6a 27d = 4a 18d - 1m 4d remição = 3a 11m 14d

Crime comum: 2/3 de 3a 7m 22d = 2a 5m 4d

Data base: 20/07/2017 (Prisão - Flagrante)

Previsão para o benefício: 08/12/2023

Previsão de término da pena: 04/03/2027**7 - EXAME CRIMINOLÓGICO**

REQUISITO SUBJETIVO JURISPRUDENCIAL PARA PROGRESSÃO: APESAR DE MANTIDA PELA LEI APENAS A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO, A SER EMITIDO PELO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL, **A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO É FARTA NA REALIDADE JUDICIAL.**

"Ao se exigir o exame feito para fins de concessão de benefícios legais, dever-se-ia, no mínimo, pressupor a realização prévia do exame de entrada, pois este deveria ser o parâmetro para todas as avaliações posteriores, bem como para as medidas que visem melhor preparar o encarcerado para seu retorno ao convívio social" (Criminologia clínica e execução penal - proposta de um modelo de terceira geração. Augusto de Sá, Alvino. Ed. Saraiva. São Paulo, 2015).

O exame de classificação (artigo 8º da LEP) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, decorrente do princípio da individualização da pena — artigo 5º, inciso XLVI, aplicável em todo âmbito do processo penal ao processo executivo penal e tem clara destinação protetiva de direitos individuais.

Mas o exame de classificação não se confunde com o exame criminológico, este usado para fins de direitos da execução penal. Vejamos a evolução da redação do art. 112, LEP:

1984 - *"Artigo 112 — Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário".*

2003 - *"112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão" (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).*

2020 – Pacote Anticrime *"112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:*

§1º. Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal — 2009: *"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da*

Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico"

Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça — 2010: *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".*

Críticas:

"Às vezes o técnico que realiza o exame criminológico nem sequer se dá conta de que ele está lançando mão do método subjacente às tabelas de índices, com suas desvantagens (falta de visão do todo, da integração e inter-relação dos fatores), e sem que goze de suas vantagens (maior objetividade, cientificidade). Isso acontece quando, por exemplo, se retiram do conjunto e se valoram características de personalidade (por exemplo, agressividade, impulsividade, primitivismo, baixa resistência à frustração, entre outras), dados da vida pessoal e familiar (por exemplo, lar desestruturado, desadaptação à escola, fugas do lar, entre outros), dados de observação (ausência de autocrítica, perspectivas inconsistentes de vida futura). Algumas dessas informações são valoradas sem que se leve em conta todo o contexto, seja o próprio contexto psicológico do indivíduo, com toda sua história de marginalização, de vulnerabilização perante a sociedade e o sistema punitivo, seja principalmente o contexto de encarceramento". (Criminologia clínica e execução penal - proposta de um modelo de terceira geração. Augusto de Sá, Alvino. Ed. Saraiva. São Paulo, 2015).

Passados mais de 10 anos de edição da SV 26, advindo alteração na legislação de regência e mantida a omissão legislativa sobre o tema (*isto é, a lei, mesmo após o pacote, continua não prevendo o exame criminológico para análise de direitos da execução*); atrelado ao uso abusivo pelo Judiciário, com conteúdo de índole extremamente positivista, punitivista e distanciando os profissionais da psicologia e serviço social da função precípua de serem atores de inserção social, possível levantarmos a necessidade de revisão da Súmula:

LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006- Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.